

TC 009.278/2017-6

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Ipaporanga/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Nilson Moreira, ex-prefeito do Município de Ipaporanga/CE, em razão da falta de comprovação da execução física do Convênio nº 186/2009 (Siconv nº 707254/2009), que tinha por objeto “o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva” naquele município, “visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano” e “ampliando a compreensão e a prática da convivência sustentável e solidária com o ecossistema do semiárido” (peça 1, p. 48).

2. No âmbito deste Tribunal, após examinar os documentos apresentados pela prefeitura a título de prestação de contas final do convênio, obtidos por meio de diligência ao MDS (peças 2 a 14), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) promoveu as citações solidárias do ex-prefeito e dos Srs. Francisco Narcélio Torres do Nascimento, secretário de assistência social e ordenador de despesas, Francisco Jaguaribe Filho, responsável técnico signatário da prestação de contas final, e Francisco Antônio do Amaral, secretário de obras do município, em razão de débito no valor histórico de R\$ 508.359,23, decorrente da não aprovação da prestação de contas final do Convênio (...), em consequência da não apresentação de documentos complementares necessários à comprovação do cumprimento das metas e objetivos, além do cadastro incompleto no Sistema de Informações Gerenciais do Programa de cisternas...” (peças 20, 23, 26, 29 e 58). As condutas irregulares de cada responsável foram descritas nos respectivos ofícios citatórios.

3. Apenas o Sr. Francisco Antônio do Amaral deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de sua defesa (peças 18, 20 e 50).

4. Após analisar as defesas apresentadas pelos demais responsáveis (peças 33 a 45, 66 a 67 e 68), a Secex/CE, ao acatar as alegações do secretário de assistência social e do responsável técnico, bem como rejeitar parcialmente as do ex-prefeito, propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Srs. Francisco Nilson Moreira e Francisco Antônio do Amaral, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente em débito, no valor histórico de R\$ 75.684,58, e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei. Outrossim, propôs julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação.

5. Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer, sem prejuízo de tecer algumas considerações, notadamente quanto ao cálculo do débito imputado solidariamente ao então prefeito e secretário de obras.

6. Do total de recursos federais inicialmente pactuado, no montante de R\$ 1.016.718,45, o MDS liberou apenas a primeira parcela de R\$ 508.359,23, em 7/12/2009 (peça 1, p. 52, 62, 106 e 138). Inicialmente, em razão da insuficiência de documentos comprobatórios da execução física do convênio, o órgão concedente concluiu pela imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos efetivamente liberados – montante pelo qual os responsáveis foram também citados neste processo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

7. Todavia, com base nos diversos documentos trazidos aos autos, a Secex/CE, ao levar em consideração o repasse parcial de 50% dos recursos federais e recalcular a meta proporcional para a construção de cisternas – a que se destinava a verba federal –, concluiu ter restado comprovada a aplicação de R\$ 432.674,65 na construção de cisternas, restando um débito de R\$ 75.684,58 (R\$ 508.359,23 - R\$ 432.674,65), nestes termos (peça 69, p. 16):

141. Assim, considerando que a meta original era a construção de 759 cisternas. E, considerando, os recursos repassados, que equivalem a 50% do valor avençado, uma vez que os recursos federais foram aplicados exclusivamente na construção de cisternas, a meta parcial que deveria ter sido atendida equivale à execução de 379 cisternas.

142. Ante os novos elementos trazidos aos autos, analisados no item I.2.3.2 desta, chegou-se à conclusão de que faltou a comprovação de 56 formulários de registro de execução de cisternas. Desse modo, foram acatadas parcialmente as alegações de defesa dos responsáveis, para concluir que foram entregues 323 cisternas. Portanto, considerando o custo unitário de R\$ 1.339,55 por cisterna, aprova-se a quantia aplicada equivalente a R\$ 432.674,65.

8. Com relação às demais metas do convênio, relacionadas à capacitação de pedreiros, de beneficiários e dos agentes comunitários de saúde, a unidade técnica, considerando que “*essas metas foram custeadas com recursos da contrapartida*”, concluiu que tais metas “*não interferem no valor do débito desta TCE*”. Em verdade, a falta de aplicação dos recursos da contrapartida com vistas ao efetivo cumprimento das referidas metas poderia impactar o débito final imputado aos responsáveis, tendo em vista a expectativa de que se mantenha a proporcionalidade inicialmente pactuada entre os recursos federais e municipais.

9. De qualquer forma, mantendo-se a proporção em relação aos 50% de recursos federais liberados pelo órgão concedente e tomando por base os valores levantados pela Secex/CE (peça 69, p. 15), haveria a expectativa de que fossem aplicados pelo município as quantias de R\$ 3.837,50 em capacitação de pedreiros, R\$ 15.574,00 em capacitação de beneficiários e, finalmente, R\$ 575,40 em capacitação de agentes comunitários de saúde, totalizando R\$ 19.986,90.

10. Conforme apurado pela unidade instrutiva, o município teria comprovado a aplicação total de R\$ 18.259,80 nas referidas metas, o que resultou em uma diferença de apenas R\$ 1.727,10 em relação ao montante esperado – ainda que, na capacitação de pedreiros, a prefeitura tenha atingido um percentual menor do que 50%, o que foi compensado, em parte, pelo atingimento de percentual superior a 50% na capacitação de agentes comunitários de saúde (peça 69, p. 15). Portanto, tendo em vista a baixa materialidade da referida diferença e considerando que eventual débito decorrente da aplicação parcial da contrapartida seria imputável ao município – o que exigiria sua citação pela primeira vez nesta TCE –, deixo de propor qualquer medida nesse sentido.

11. Por fim, concordo com a responsabilização apenas do prefeito e do secretário de obras do município, visto serem os agentes públicos a quem se deve atribuir o débito decorrente da inexecução parcial do objeto do convênio: o primeiro, por ser responsável pela gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, inclusive pela comprovação de sua boa e regular aplicação; o segundo, por ser diretamente responsável pelo acompanhamento e certificação da devida execução física do convênio.

12. Com relação aos demais responsáveis, concordo com a conclusão da Secex/CE de que não cabe atribuir débito ao responsável técnico pelo preenchimento da prestação de contas do convênio, visto que “*o [mero] preenchimento da documentação de prestação de contas não deu causa ao débito (...) pelo não atingimento de metas previstas no Termo*” (peça 69, p. 14), nem ao secretário de assistência social, uma vez que, “*embora ele fosse o ordenador de*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

*despesas, não era responsável pelo acompanhamento de obras, nem pelo cumprimento de metas quanto à execução das cisternas, pois essa função era do secretário de obras” (peça 69, p. 17).*

13. Ante exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/CE (peça 69, p. 18-19, e peças 70 e 71).

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador